



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: DEVE SER ABSOLUTA A  
RECIPROCIDADE?**

DISCENTE: SARAH SANTOS DE OLIVEIRA  
ORIENTADORA: PROFA. MA. MARIA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA  
2020

SARAH SANTOS DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: DEVE SER ABSOLUTA A  
RECIPROCIDADE?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalha de  
Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais,  
Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás (PUC GOIÁS).

Profa.Dra.Maria Rúbia Mendonça Lobo

GOIÂNIA  
2020

SARAH SANTOS DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: DEVE SER ABSOLUTA A  
RECIPROCIDADE?**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Maria Rúbia Mendonça Lobo

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

“Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade.” Salmos 37:5

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor da minha história, meu guia, socorro presente na hora da angústia, por ter me dado força e confiança para acreditar no meu sonho e lutar por alcançar aquilo que acredito.

Agradeço a minha Mãe Deuzivânia e ao meu Pai Marcos por todo o esforço investido na minha educação, também às minhas irmãs que sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pela minha professora Marina Rúbia, orientadora do meu trabalho. Obrigado por me manter motivada durante todo o processo.

Quero agradecer também à faculdade Pontifícia Universidade Católica de Goiás e todo o seu corpo docente.

Por último, parabéns pra mim! Lembro-me do primeiro dia em que entrei na faculdade no 2º semestre agosto de 2015 e hoje percebo que saio dela totalmente mudada, transformada, enxergando o mundo com outros olhos, com sede de fazer aquilo que fui capacitada para tal, com sede de ajudar as pessoas e fazer valer todo o meu esforço nesses 5 anos de curso. Aprendi tanto, não só sobre o curso, mas também sobre a vida e as próprias limitações. Lutei, me superei, venci, que venha o futuro que Deus reservou para minha vida!

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>7</b>
1.2 CONCEITO.....	8
1.3 PRESSUPOSTOS DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	11
1.4 NATUREZA JURÍDICA .....	12
1.5 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO.....	13
<b>2. ESPÉCIE DE ALIMENTOS .....</b>	<b>14</b>
2.1 NATUREZA JURÍDICA: CIVIS E NATURAIS .....	14
2.2 ORIGENS: VOLUNTÁRIOS, LEGAIS E INDENIZATÓRIOS.....	15
2.3 FINALIDADE: DEFINITIVOS, PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS .....	16
<b>3. DAS FORMAS DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>16</b>
3.1 PRESTAÇÃO POR MEIO DE OUTROS RENDIMENTOS O DEVEDOR.....	16
3.2 PRESTAÇÃO POR QUANTIA CERTA .....	17
3.3 EXONERAÇÃO OU CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO .....	18
<b>4. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS E AS HIPÓTESES QUE RELATIVIZAM O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE ....</b>	<b>21</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>26</b>

# ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: DEVE SER ABSOLUTA A RECIPROCIDADE?

Sarah Santos de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar o instituto dos alimentos, em virtude da complexidade e a importância dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Familiar, no âmbito constitucional e infraconstitucional. Em virtude do princípio da reciprocidade sobre a obrigação de prestar alimentos dos pais para com os filhos menores e os filhos maiores ampararem os pais quando estes chegarem a uma idade avançada, previsto no artigo 1.696 do Código Civil. Dessa forma, serão analisados a evolução dos alimentos, sua finalidade, as hipóteses e os aspectos importante da obrigação alimentar, analisando o binômio da necessidade ou a razoabilidade entre o alimentando e o alimentado, bem como esclarecer algumas dúvidas referente a este tema, tendo como base diversos doutrinadores e jurisprudência citados durante o trabalho.

**Palavras-chave:** Alimentos; Obrigação Alimentar; Necessidade; Possibilidade; Solidariedade Familiar.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo analisar a origem de a obrigação alimentar, a princípio decorre do poder familiar ao longo do tempo conhecido como pátrio poder, pela amplitude da matéria, focou-se nas situações emergenciais levando em conta o binômio da necessidade ou razoabilidade. Ou seja, indivíduos que necessitam da ajuda financeira de outrem para viver de modo compatível com sua condição social e atendendo a educação, conforme dispõe os artigos 226 a 230, ambos da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o legislador buscou atentamente preservar diversos bens e direitos das pessoas, permitindo requerer o pagamento da pensão alimentícia, respaldado pelos princípios da Solidariedade Familiar e da Dignidade da Pessoa Humana, cujo objetivo garantir que seja respeitado entre as partes (alimentante e alimentado). É notório que por meio de cooperação que haja equilíbrio entre a real necessidade de quem recebe e a proporcionalidade do pedido, para que não ocorra

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [sharasantosoliveira@gmail.com](mailto:sharasantosoliveira@gmail.com)

divergência no sustento de ambos, a partir do momento que foram fixados os valores do auxílio.

As modificações Código Civil de 2002 e no atual Código de Processo Civil, vem como finalidade de garantir a necessidade do indivíduo, em decorrência de inúmeras ações de alimentos no Poder Judiciário, filhos pedindo o auxílio aos pais, ao mesmo tempo os pais com idade avançada pedindo alimentos aos filhos, dividindo opiniões quanto a sua eficácia real. No âmbito jurídico a teor do artigo 1.694 do Código Civil “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Segundo Guimarães, afirma que:

Alimentos – Integra este instituto, no sentido jurídico, tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, o alimentando (q.v.), não só a alimentação, mas também moradia, vestuário, instrução, educação, tratamentos médico e odontológico; conforme a Jurisprudência, incluem-se ainda neste título as diversões públicas.( GUIMARÃES,2009, p. 39).

Decorrente deste objetivo do tema, a reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: Deve ser absoluta?,estabeleceram-se hipóteses e os objetivos específicos de abordar os alimentos. No que se refere em seus diversos aspectos da obrigação de alimentar dos pais em relação aos filhos, apresentarem a solução do problema, analisar jurisprudências, com o intuito de demonstrar como o Tribunal do Estado de Goiás está se posicionando, acerca do assunto, bem como revistas de tribunais e artigos, pesquisas virtuais em sites da área.

## **1. DOS ALIMENTOS**

### **1.2 CONCEITO**

Os alimentos, como instituto do direito de família, têm o significado de valores como (bens ou serviços), aquele que encontrar-se em caráter de necessidade, ou seja, quando ele próprio não pode provê-las por si, com seu trabalho ou rendimentos. Portanto, poderá pedir prestações com caráter de alimentos em face do vínculo de parentesco, a fim de prover as necessidades existenciais do indivíduo, em razão ao direito à vida, física, moral e intelectual.

Nesse sentido, o conceito de alimentos é considerado como deveres de assistência de amparo para as crianças, adolescentes ao idoso ou em razão de ruptura de união estável ou casamento. Conforme bem apresentado por Pereira:

Os alimentos nada mais são do que um instituto de direito de família que objetiva dar suporte material às pessoas que não têm condições de arcar com sua própria subsistência, estando diretamente relacionados á vida, á integridade física e á dignidade da pessoa humana (2005,p.1-2).

Durante o período em que os genitores mantiverem a relação conjugal, os deveres decorrentes do poder familiar consistem na obrigação de fazer entre as partes, mas caso o vínculo dos pais cesse, os direitos e deveres não são alteradas em relação aos filhos. Ora, cabendo o Poder Judiciário decidir quem terá a guarda dos filhos menores, resulta-se em obrigação decorrente de prestar alimentos devidos.

De acordo com, o Código Civil de 2002, insculpido vários artigos 1.694 ao 1.710, sendo demonstrado o assunto de grande importância dos alimentos, em se tratando de leis extravagantes, uma vez que abrange tudo aquilo que é necessário para o indivíduo viver com decência, então, nasce o direito de assegurar o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, conforme elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

No que se refere à proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais, previsto no artigo 227º da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo amparo de forma absoluta pelo Estado, uma vez que estão na condição desenvolvimento do indivíduo. O Estado não tem condições de amparar a todos, por si só, delegando este dever ao membro familiar socorrer o alimentado, resultando, daí, a obrigação de prestar alimentos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (DIAS,2011, p. 513), “o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar”. Diante de tamanha importância para toda a sociedade, vale ressaltar que a obrigação alimentar foi motivo de discussões, tanto pela doutrina pela jurisprudência editada em sua aplicação, devida ser um assunto bastante delicado, pois envolve conflitos familiares e ações que vincula os princípios da dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar.

Em regra, no ordenamento jurídico sempre haverá a figura do alimentante e do alimentado de quem recebe o alimento, durante certo período da vida, sobretudo do nascimento até a maioridade civil. Nesse sentido, o autor Guilherme Guimarães:

Alimentos – Integra este instituto, no sentido jurídico, tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, o alimentando (q.v.), não só a alimentação, mas também moradia, vestuário, instrução, educação, tratamentos médico e odontológico; conforme a Jurisprudência, incluem-se ainda neste título as diversões públicas. (GUIMARÃES 2009, p.39).

Dessa forma geral os conceitos existentes sobre o tema no dever de alimentar e no direito de ser alimentando, porém não há contradições apresentados entre os doutrinadores. Segundo o ensinamento de Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.(GOMES 2002,p.427).

O princípio da solidariedade dispõe no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, encontra seu principal fundamento, onde faz referência a implantação de uma "sociedade que possa ser livre, justa e solidária". Sabe-se que a solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar, não é apenas o patrimonial, sendo necessário o vínculo afetivo e psicológico, porém nem sempre são realizados os laços de parentalidade que ligam as pessoas em relação de prestar alimentos, como diz Lisboa:

O princípio da solidariedade serve de fundamento para o dever de respeito pessoal, porém nem sempre se achará afeição na conduta solidária, infelizmente realizada muitas vezes sem qualquer apreço. (LISBOA, 2006, p.61).

Sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, encontra-se representado a todas as crianças e adolescentes, bem como estarem em situações diferentes, por conta da diferença de idade, entre 0 (zero) a 18 (dezoito anos), não havendo desigualdade entre as partes, inclusive por conta da idade avançada entre os pais, sendo tratadas de formas iguais perante a sociedade, conforme consta no artigo 5º "caput" da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Diante dessa incapacidade, na qual os genitores devem se responsabilizar reciprocamente pelos meios necessários para suprir sua sobrevivência, o dever de amparar seus filhos em demonstrar cuidados físicos e psíquicos, sejam eles

menores ou maiores, previsto no artigo 229 da Carta Magna. Tal obrigação decorre taxativamente os parentes obrigados a prestar alimentos, encontram-se na ordem lógica a ser seguido em especial, aos ascendentes, descendentes, cônjuge ou qualquer parente colateral até o quarto grau, insculpido nos artigos 1.696 a 1.697, ambos do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Importante, observar aplicação do Binômio (Necessidade / Possibilidade), porque nem sempre o devedor, tem condições financeiras de arcar com as necessidades básicas do credor, sejam elas presentes ou futuras, ou seja, devendo se estender aos demais parentes com a capacidade financeira. Como acentua o autor traz Lisboa:

Na fixação da prestação de alimentos deve-se observar a binômica necessidade do alimentando e a possibilidade da prestadora necessidade do alimentando a ser suprida advém da sua falta de recursos para prover à sua própria subsistência. (LISBOA, 2006, p.65).

Por fim, o Código Civil, prevê que em casos de impossibilidade dos genitores de arcar com tal responsabilidade, poderá chamar a lide outros parentes até o quarto grau, que concorrerão nas mesmas condições. Na falta de um deles o Estado se encarrega de pagar determinado benefício se houver uma previsão legal, segundo o qual todos os que residem no país tem o Direito Adquirido, em seu artigo 1.698 “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

### 1.3. PRESSUPOSTOS DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 1.695 do Código Civil dispõe acerca da conjectura da prestação alimentícia, conforme pode ser analisado:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

De acordo com o artigo em questão, que nos mostra a definição que o alimento deve ser pago pelo alimentante que possui condições para suporta tal encargo, visando a necessidade de quem o recebe. Desta forma, segue análise da recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que o apelo conhecido e parcialmente reformada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM OFERECIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. **FIXAÇÃO EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE**. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A obrigação de prover o sustento do filho menor é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da sua disponibilidade e de acordo com a necessidade da criança. 2. **Os alimentos devem ser estabelecidos em valor que atenda as necessidades do menor, dentro da capacidade econômica do alimentante, devendo ser levado em consideração os seus encargos familiares e o fato de que possui outro filho que também necessita de amparo financeiro**. 3. Não estando comprovado nos autos que o alimentante tem condições financeiras de arcar com a quantia arbitrada na instância a quo, a minoração do valor é medida de mister. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 5253367-08.2019.8.09.0120, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020)(Grifo nosso).

Todavia, a designação da relação do processo judicial será pleiteada pelos parentes ou mesmo, pelo ex-cônjuge, ou seja, verificando a real necessidade do alimentado e as condições do alimentante para que o magistrado, estabeleça o valor do pagamento da pensão ou obrigação de prestar alimentos. No entanto, após fixado o valor em acordo homologado ou ação judicial, sobrevier mudança na situação financeira do alimentante, ou na de quem recebe o benefício.

Portanto, inicialmente poderá instaurar o pedido formulado na inicial de Revisional de Alimentos, o Código Civil, em seu artigo 1.699, estabelece que a qualquer momento possa alterar os valores da pensão alimentícia:

Art. 1.699. **Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (Grifo nosso).**

De forma clara, a redação legal, o pagamento da pensão, mesmo que em ação judicial, pode sofrer mudanças na situação financeira, poderá os interessados reclamar ao juiz, conforme o compromisso configurado. Diante disso, as prestações alimentícias são impenhoráveis é irrenunciável, de modo pessoalíssimo, no entanto é vedado renunciar, ceder e penhorar aos mesmos, nos termos dos artigos 1.700 e 1.707, ambos do Código Civil.

Primordialmente, ensina Maria Helena Diniz (2011, p. 620), levou a doutrina tipificar 12 características referentes à prestação dos alimentos, quais sejam: a) personalíssimo, b) transmissível, c) incessível, d) irrenunciável, e) impenhorável, f) imprescritível, g) incompensável, h) intransacionável, i) atual, j) irrestituível, k) variável e l) divisível.

Por fim, os alimentos devidos não prescrevem reciprocamente entre a figura do alimentado e do alimentante, as prestações alimentícias são impenhoráveis, possibilitando a diferença no valor da dívida, no entanto, não é possível realizar compensação com verba alimentar. Contudo, nos termos do art. 206, §2º e 373, inciso III do Código Civil.

#### 1.4. NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica da obrigação de prestar alimentos, engloba tudo que é indispensável para um indivíduo viver com dignidade, os alimentos não tem a função de enriquecer nem empobrecer, não é encontrada na legislação uma forma sistemática e objetiva. Desse modo, incumbe ao juiz deve se ater e julgar conforme os autos e se ater aos pedidos, mas deverá indicar, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, está prevista no artigo 1694, §1º e o artigo 1695 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Diante de tal assertiva, o conceito dos alimentos levou a doutrina e a jurisprudência mensurar a diferença entre filhos, ex-cônjuge, ex-companheiro ou parentes. Alimentos civis e naturais entendem-se a manter a qualidade vida do alimentado, de modo a preservar o mesmo padrão e status sociais.

No entendimento de Cahali:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo-se tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive

recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis (CAHALI, 2006, p.18).

Faz-se lembrar que, neste caso, a diferença dos alimentos civis e naturais, porém com normas rígidas com caráter punitivo, nos termos dos artigos (1.694, §2º, 1.702 e 1.704), ambos do Código Civil de 2002. Dessa forma, a lei prevê reduzir o valor, quando comprovada a culpa do alimentando, de modo, só o necessário para garantir a subsistência.

## 1.5 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO

Apesar de sua importância o diploma constitucional, a teor (art.226), define a família a base da sociedade, prefaz dentro dela a solidariedade pode ser observada no Código Civil, os sujeitos que possam prover esta obrigação, a relação de parentesco possui um campo mais amplo. Neste contexto, preservando a vida do indivíduo que não possui meios necessários de garantir sua manutenção, como garantia a esse direito, desde seu nascimento, está disciplinado no artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Compreende assim que, o código menciona a ordem sucessiva das pessoas que podem pleitear os alimentos, na falta dos genitores o encargo se estende aos ascendentes, aos descendentes, os irmãos bilaterais, unilaterais e os adotivos, o direito a prestar alimentos é recíproco, a teor dos artigos 1.696 e 1.697, ambos do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Como conceitua o autor Belmiro Welter, fortalecendo e ampliando conceitualmente o tema, para agregar outros valores entre alimentante e alimentado:

No direito brasileiro, os alimentos legítimos, impostos pela lei devido ao fato de existir entre alimentante e alimentado vínculo de família, são devidos somente pelos ascendentes (pais, avós, bisavós e outros), pelos descendentes (filho, neto, bisneto e outros), pelos irmãos e pelo cônjuge ou convivente, não podendo ultrapassar a linha colateral de segundo grau (irmãos), excluindo-se, portanto, os afins (sogros, genro, nora e cunhados) e os sobrinhos (WELTER, 2004, p.30-1).

Quando se fala em relação de parentesco não existem limites em linha reta, no entanto, no ordenamento jurídico reconhece o limite em linha colateral até o segundo grau, em prestar alimentos, conforme o artigo 1.698. Em virtude das convenções matrimoniais não regulamentam na ordem sucessiva, pois contribuem na proporção de suas respectivas faculdades, pois os alimentos originam-se a mútua assistência, sendo previsto no artigo 1.566, inciso III, conferindo a igualdade entre os cônjuges em prover o sustento da família, na proporção de seus ganhos, conforme dispõe o artigo 1.568, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

III - mútua assistência;

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Diante da questão, ao longo do tempo houve várias alterações no Direito de família, como normas relativas aos institutos da obrigação alimentar, em decorrência do rompimento do ex-cônjuge ou da união estável, mas não quer dizer a perda do vínculo do poder familiar, em relação aos filhos menores ou maiores.

## **2. ESPÉCIE DE ALIMENTOS**

Os doutrinadores os classificaram várias espécies de alimentos se dividem em alimentos naturais e civis ou cômputos; quanto a causa no ordenamento jurídica, prevista por lei, voluntário ou indenizatório; quanto a finalidade, definitivos ou provisórios e provisionais.

### **2.1 NATUREZA JURÍDICA: CIVIS E NATURAIS**

Nos termos gerais do direito o conceito de alimentos levou a doutrina e a jurisprudência quantificava de forma a dividi-lo em duas classificações civis e naturais ou necessários, destinados, quais sejam: filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiros. De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Diniz, inicia-se em sua obra Manual de Direito das Famílias, expondo que, "São naturais quando indisponíveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc" (DIAS, 2016, p. 549).

No que se referem os alimentos naturais ou necessários, são classificados como indispensáveis à satisfação das necessidades básicas para sobrevivência de

uma pessoa, inclusive, alimentos civis ou cômmodos, entende-se manter o padrão de vida ou status social da família. Prova disso, no caput do Código Civil, em seu artigo 1.694 e seus parágrafos, descreve duas espécies de alimentos naturais e civis, que versa a limitação desses pressupostos para a concessão dos alimentos.

## 2.2 ORIGENS: VOLUNTÁRIOS, LEGAIS E INDENIZATÓRIOS

A origem dos alimentos decorre por imposição legal, são chamados de legítimos ou legais, pelo fato de haver um vínculo de parentesco, casamento ou companheirismo. Dentro da questão, e são devidos em razão de imposição legal, como por exemplo, os alimentos que o Estado paga como aposentadoria por invalidez e pensão por morte, com amparo legal no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Vale destacar que, na época do óbito havendo a perda da qualidade de segurado, ainda sim o benefício previdenciário concedido aos dependentes e os alimentos entre ex-cônjuges e entre ex companheiros, desde que o falecido preencha os requisitos legais, consoante súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 416, STJ – É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Segundo Oliveira, afirma que:

O direito de alimentos pode surgir em prol do beneficiário sem que ele próprio tenha concorrido intencionalmente para o resultado, podendo nascer tanto da atividade desta como da atividade de terceiro. Nessa categoria se insere a obrigação resultante de “ato ilícito”, que é devida por alguém que cometeu o delito, tendo a prestação alimentar, em tal caso, a natureza indenizatória. (OLIVEIRA, 1943, p.199).

Os voluntários são os alimentos podem decorre a livre declaração de vontade “Inter vivos” ou transmissão “causa mortis”, em testamento, sendo próprios do Direito de Sucessões. Em virtude da indenização, os alimentos devidos decorrentes de ato ilícito representam uma forma ex-delicto, ou seja, não estão inseridos no Direito das Obrigações.

## 2.3 FINALIDADES: DEFINITIVOS, PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS

Segundo o entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, descreve sobre os alimentos provisionais ou incidentais:

Os provisionais são determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, pois destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal.(GONÇALVES,2012, p. 504).

São provisionais ou acautelatórios de (divórcio, separação, alimentos ou nulidade/anulação de casamento), cuja finalidade manter o alimentando durante a tramitação da lide processual, ou seja, dependem dos requisitos inerentes na medida cautelar “fumus boni juris e o periculum in mora”. Contudo, os alimentos provisórios são aqueles concedidos na própria ação de alimentos como antecipação da tutela, ou seja, antecipa a decisão final da ação, mas exigem prova do vínculo de parentesco, casamento ou companheirismo.

Por fim os alimentos regulares ou definitivos são estabelecidos pela vontade das partes por acordo, ato unilateral ou decisão judicial em que fixam-se prestações periódicas e permanentes, admitindo revisão, ao final da ação judicial.

## 3. DAS FORMAS DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS

### 3.1. PRESTAÇÃO POR MEIO DE OUTROS RENDIMENTOS DO DEVEDOR

A prestação por meio de outros rendimentos do devedor, por não cumprimento da obrigação alimentar (judicial ou extrajudicial), por meio do rito de coerção pessoal. Dessa forma, podem ser cobradas parcelas vencidas com três prestações para que o credor execute o devedor pelo inadimplemento da obrigação, foram estabelecidos respectivamente, em especial regidos no artigo 911 “caput” e 913 “caput”, ambos do Novo Código de Processo Civil:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

At. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à

execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Vale destacar que o credor precisa ingressar com ação judicial em face do devedor inadimplente, comprovando tais documentos que demonstra as suas reais necessidades, para que seja executado o título da obrigação de prestar alimentos. Por via de regra, a citação deve ser pessoal ou pelo correio, admitindo-se a execução de parcelas vencidas, alegando na ação judicial que a demora decorreu por descumprimento do devedor.

### 3.2 PRESTAÇÕES POR QUANTIA CERTA

Com o advento do atual Código de Processo Civil, estabeleceu três formas:

a) cumprimento de sentença; b) execução de título extrajudicial; c) rito da coerção pessoal e expropriação encontram-se relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de natureza jurídica de prestar alimentos, sendo regido pelos arts. 528 §8º a 533 § 4º, in verbis:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaído a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.(Grifei isso).

Para Carlos Roberto Gonçalves, afirma que:

A convencional é a que se processa como cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, observado o procedimento estabelecido pelo art. 523 e ss. A especial é aquela na qual o devedor será intimado pessoalmente para pagar em três dias, comprovar que já o fez ou provar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. E a por desconto é aquela em que o devedor, funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado, terá a prestação alimentícia descontada de sua folha de pagamento.(GONÇALVES, 2017, p.1040).

Para uma justa cobrança, na fixação da pensão alimentícia fica a cargo do juiz, conforme já mencionado, porém ele deve atentar-se o caso concreto, visto que a lei não estabelece critérios tão objetivos para isso, deixando esse campo em aberto, portanto, a jurisprudência tem fixado em trinta por cento poderá comprometer mais vinte por cento, com base no salário mínimo estadual ou federal, para ser

descontado dos rendimentos ou renda do executado, o que não é uma regra, é apenas um parâmetro a ser seguido totalizando cinquenta por cento.

A jurisprudência tem entendido pela aplicação consubstanciada pelo binômio necessidade x possibilidade, proferiu a seguinte decisão apelação cível, nos termos do artigo 1.694, §1º do Código Civil:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I ? A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, visando à satisfação das necessidades básicas do alimentado, de acordo com a capacidade financeira do alimentante. II ? Comprovado, por meio das provas amealhadas aos autos, que o valor estabelecido na sentença está aquém das necessidades do alimentando e evidenciada a capacidade financeira do alimentante, imperiosa a exasperação da prestação alimentícia para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo, mantendo a responsabilidade do genitor pela metade das despesas extraordinárias. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
(TJGO, Apelação (CPC) 5481059-45.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/07/2020, DJe de 21/07/2020)(Grifo nosso).

Por fim, a competência para processar e julgar a ação de alimentos ou revisional de quem o pleiteia, será fixada no foro domicílio ou residência do alimentado ou alimentando, com isso, o juiz fixar ou reduzir o valor majorado a ser pago, a decisão não ocasionará nulidade, visando a comprovação por meio de provas que evidenciam a capacidade financeira de ambos.

### 3.3 EXONERAÇÃO OU CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência entendem-se que após o falecimento do alimentado não se justifica a continuidade da obrigação, mas não afasta o direito de recebimento de eventuais parcelas em aberto devidas antes do óbito do mesmo, ou seja, os sucessores podem pleitear a cobrança do débito alimentar contra o devedor ou quando este suprir a sua própria subsistência, extinguindo a verba alimentar, conforme o artigo 1.695 do Código Civil de 2002. Nesta linha, citou a doutrina de Paulo Luiz Netto Lôbo:

A morte de qualquer das partes da obrigação alimentar leva, em princípio á extinção desta por sua natureza personalíssima, mas é transmissível aos herdeiros do alimentante, até ás forças da herança. Falecendo o alimentando, seu direito não se transmite aos herdeiros, porque os alimentos tinham por finalidade manter aquele, e tal finalidade deixou de

existir. Mas as prestações alimentícias anteriores ao falecimento do alimentando e que lhe não foram adimplidas transmitem-se aos herdeiros, porque já tinham se convertido em direito integrante de seu patrimônio (LÔBO,2012,p.392).

Sendo assim, o SrºMinistro Relator Marco Aurélio Bellize, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em relação direito aos alimentos, não inovou quanto à sua intransmissibilidade:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS IN NATURA.SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO ALIMENTANDO. DIREITO AOS ALIMENTOS CONCEBIDO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE DO ALIMENTANDO, DO QUE DECORRE SEU VIÉS PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS ALIMENTOS (AINDA QUE VENCIDOS) AOS SUCESSORES DO ALIMENTANDO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DOS ALIMENTOS. PRESERVAÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO DA GENITORA PARA A REPARAÇÃO DOS GASTOS EVENTUALMENTE DESPENDIDOS EM FAVOR DO ALIMENTÁRIO QUE ERAM DE OBRIGAÇÃO DO ALIMENTANTE, PROPORCIONANDO-LHE ENRIQUECIMENTO DEVIDO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**1. Em conformidade com o direito civil constitucional — que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material —, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência.2. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como sói acontecer nos direitos da personalidade.3. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário — e de ninguém mais —, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico.4. A compreensão de que o direito aos alimentos, especificamente em relação aos vencidos, seria passível de sucessão aos herdeiros do alimentário (credor dos alimentos), além de se apartar da natureza destes, de seu viés personalíssimo e de sua finalidade, encerra uma inadequação de ordem prática insuperável, sem nenhum respaldo legal.5. A partir do óbito do credor de alimentos, o conflito de interesses remanescente não mais se relaciona com os alimentos propriamente ditos, já que não se afigura possível suceder a um direito personalíssimo. Remanesce, eventualmente, a pretensão da genitora de, em nome próprio, ser ressarcida integralmente pelos gastos despendidos no cuidado do alimentando que eram da responsabilidade do genitor, propiciando-lhe um enriquecimento sem causa.6. Extinta a obrigação alimentar por qualquer causa (morte do alimentando, como se dá in casu: exoneração do alimentante, entre outras), a genitora não possui legitimidade para prosseguir na execução de alimentos (vencidos), seja na condição de herdeira, seja em nome próprio, por sub-rogação.7. A intransmissibilidade do direito aos alimentos, como consectário de seu viés personalíssimo, amplamente difundido na doutrina nacional, tem respaldo do Código Civil que, no seu art. 1.707, dispôs: "pode o credor [de alimentos] não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". O Código Civil de 2002, em relação ao direito aos alimentos, não inovou quanto à sua intransmissibilidade.8. Recurso especial provido.(Grifei isso).

Desta forma, segue análise mais um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferiu a seguinte decisão reconhecendo a apelação cível, negando o pedido por não comprovar a necessidade de manutenção da pensão alimentícia:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR. ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO COMPROVADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1 - A obrigação alimentar do pai em relação ao filho não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão pela condição de estudante (Súmula 358/STJ). 2 - No caso versado, a despeito da existência do vínculo ensejador da obrigação alimentar, o alimentando/apelante, de fato, não demonstrou a necessidade de manutenção dos alimentos, notadamente diante da comprovação de exercício de atividade remunerada. Destarte, ponderadas as especificidades do caso versado, a confirmação da sentença recorrida é a medida que se impõe. 3 - Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, altera-se a sentença, de ofício, quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, haja vista o baixo valor atribuído à causa, arbitrando-se a verba honorária por apreciação equitativa, consoante a regra expressa do § 8º, do artigo 85, do CPC/15, com a majoração prevista no § 11, do mesmo dispositivo processual.

RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.(TJGO, Apelação (CPC) 5429334-64.2019.8.09.0024, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020)(Grifo nosso).

Segundo o doutrinador Washington Monteiro de Barros:

O instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação independentemente da condição de menoridade, como princípio de solidariedade familiar. Pacificou-se na jurisprudência o princípio de que a cessão da menoridade não é causa excludente do dever alimentar. Com a maioridade, embora cesse o dever de sustento dos pais para com seus filhos, pela extinção do poder familiar (art. 1.635, III), persiste a obrigação alimentar se comprovado que os filhos não tem meio próprios de subsistência e necessitam de recursos para a educação.(BARROS,2012, p. 526/527).

Prefaz o entendimento prevista por lei, tendo em vista que a maioridade civil não cessa automaticamente a prestação de alimentos, pois aos 18 (dezoito) anos de idade, dificilmente quem o recebe terá condições de se manter, no entanto, continua a obrigação de prestar assistência ao credor, ou seja, passar a ser devida a obrigação por uma relação de parentesco, conforme dispõe o artigo 1.699 do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Ora, a (des) obrigação alimentar aplicam-se usando um exemplo como o caso Suzana Richthofen, no qual a perícia teve papel fundamental, auxiliando a polícia a desvendar como ocorreu o assassinato, levando os réus a confessarem o crime brutal do casal Manfred e Marísia Von Richthofen. Que chocou o Brasil e intrigou os policiais pela frieza e crueldade praticado pela filha do casal e os demais autores, neste caso concreto, não faz jus a receber os alimentos, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, conforme aplica-se o disposto no artigo 1.814, incisos I e III do Código Civil de 2002:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Nesse sentido, o Novo Código Civil 2002 aborda no artigo 1.708, parágrafo único esse questiona:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Desse modo, realmente é nítido justificar a extinção da verba alimentar pelo procedimento indigno do alimentado, devem ser observados os institutos de direito de família quando, conforme já mencionado o caso recente da acusada Suzana Von Richthofen, ambos os genitores vieram a óbito conseguinte, as causas que possam autorizar as extintivas da obrigação alimentar, assim como a negação do princípio da reciprocidade. Porém, existe uma exceção, considerando que sua nova família lhe dará o direito de receber prestação de alimentos em caso de separação.

#### **4. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS E AS HIPÓTESES QUE RELATIVIZAM O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE**

Dessa forma, podemos analisar sobre o assunto abordado (Alimentos entre pais e filhos: Deve ser absoluta a reciprocidade?) tem se mostrado de grande relevância, nos dias atuais apresentando a corrente doutrinária quanto à luz da jurisprudência pátria, com base da interdisciplinaridade do Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional e por fim o Direito Processual Civil.

Dessa forma, para que consiga alcançar o grupo familiar de modo aplicar a ação de prestar alimentos, quando esta for necessária a importância da manutenção.

A reciprocidade na prestação de alimentos ou a conhecida pensão alimentícia descreve o dever dos genitores, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a tal obrigação nos mais próximos em grau, na falta de um deles. Recaindo a obrigação ao Estado de prestar assistência, garantindo os direitos e deveres atribuídos ao indivíduo, a teor do artigo 1.696 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Nesta ótica, o princípio da afetividade é suma importância no âmbito familiar, pode-se considerar o princípio da dignidade, a origem dos alimentos é toda substância que o ser humano necessita para conservar a existência. Não restam dúvidas às inúmeras mudanças sofridas pelo instituto do Direito de família ao longo do tempo, por meio desta característica e a essencialidade da pensão alimentícia é um direito.

Apesar de que trouxe algumas mudanças na Lei nº 5.478/68 tem por objetivo tornar célere o processamento da ação de alimentos, na qual colocando à disposição instrumentos processuais capazes de assegurar, de modo, a prestação jurisdicional, em geral mulheres, crianças ou adolescentes, insculpida no artigo 4º em seu parágrafo único:

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Conforme explica abaixo que a separação para os filhos significa a perda do contexto familiar, podendo ser traumática em relação o que estão vivendo, a perda da rotina diária, no entanto, não rompe o vínculo parental a principal dificuldade na prática entre os pais, não cultivarem uma relação amigável, diante dos filhos. Conforme Segundo Hetherington:

O fato importante como os filhos podem lidar com o conflito elevado ou abuso entre os pais, apresentando problemas de comportamento, desempenho escolar e social, falta de autoestima, ansiedade e a depressão (HETHERINGTON, 1999, p. 65-89).

Para solucionar esse conflito a melhor opção que gerou polêmica a Lei da Guarda Compartilhada, descrita no parágrafo §1º do artigo 1.583 do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Não é exagero afirmar que esse tema a obrigação de prestar assistência material é dada pelo pai, no entanto, o amparo não pertence só aos genitores, pode ocorrer a possibilidade de os filhos maiores prestarem alimentos aos pais. Segundo a publicação lançada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que:

Não restam dúvidas de que em 2050, haverá mais idosos no país do que criança e adolescentes representando (29,3%), os resultados desse quadro as mudanças evidente para o Estado e a Sociedade, um dos direitos assegurados no Estatuto do Idoso na Lei nº (10.741/2013).

No que diz respeito à proteção do idoso já mencionado em vários dispositivos prevista na Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos nos termos dos artigos 229 a 230:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de proteção a quem deles necessitam de carinho e afeto a prole, além de fornecer a sobrevivência digna, conforme o artigo 22, parágrafo único da Lei nº 8069/90, diz que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Para que demonstre a impossibilidade de prover à própria manutenção, colocar a frente a esta dificuldade, foi necessário a criação do parágrafo único do artigo 1.701, descreve a:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Nas palavras de Dias (2009, p. 459) o significado da obrigação alimentar tem o dever de mútua assistência, durante a convivência mesmo depois do rompimento da união, o princípio da solidariedade familiar em linha reta e se estende, na linha colateral, a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. Em seu artigo 1.694 do Código Civil de 2002, prevê:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Utilizando de um posicionamento doutrinário acerca do assunto, Yussef Said Cachali:

(...) Efetivamente, vem prevalecendo na jurisprudência entendimento benévolo no sentido de que, convencionados englobadamente os alimentos, ocorrendo a cessação da menoridade ou cada um dos filhos ou a cessação do direito da genitora - a exemplo do que se faz no direito previdenciário - os respectivos quotas ideias da pensão global estatuída intuíto familiae sejam acrescidas aos demais beneficiários remanescentes. (2002, pp.315/316).

Ora, como no caso já mencionado no presente artigo, exemplo usado o casal assassinado Manfred Albert e Marísia von Richthofen a mando da filha do casal, previsto no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, ou seja, poderá ser decretada através de procedimento judicial. Conforme se observa, em seu artigo 1.708 do Código Civil, prevê o dever de prestar alimentos não é absoluta em razão da indignidade, havendo a extinção da obrigação como medida punitiva, a fim de adquirir vantagens indevidas em desfavor do alimentante.

De acordo com a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado sumular descreve as hipóteses em que se aprecia o pedido de exoneração de alimentos independe em razão do credor atingido a maioria civil, desde que respeitados a ampla defesa e o contraditório. Portanto, nos casos em razão do óbito credor, extingue-se a obrigação de prestar alimentos, não havendo hipótese de transferência da tal obrigação para outrem.

Em consonância cristalina ora exposta, julgou o Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. **DATA DO ÓBITO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS.** A obrigação alimentar, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Nesse sentido, não há cogitar em transmissão automática do dever jurídico de prestar alimentos ao espólio. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (TJGO, AI Nº 5089062-47.2017.8.09.0000, Relator: Maurício Porfírio Rosa, 2ª Câmara Cível, J. 15/12/2017).(Grifei isso).

Por fim, segundo o relator do recurso no Supremo Tribunal de Justiça, Ministro Maurício Porfírio, no qual ficou estabelecido que o dever de prestar alimentos se extingue com a morte do alimentante, cabendo ao devedor apenas arcar com eventual dívida alimentar existente antes da morte do credor. De acordo com, artigo 1.700 do Código Civil de 2002 “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo buscou verificar a problemática questão dos (Alimentos entre pais e filhos: Deve ser absoluta a reciprocidade?) tem sem mostrado de grande relevância a jurisprudência quanto à doutrina majoritária, que se estende ampla aplicação consubstanciada pelo binômio da necessidade x possibilidade, no que diz a respeito ao valor de 30% (trinta por cento) fixado nos casos de pensão alimentícia, O grande questionamento, enquanto disciplina integrada no Direito de Família, decisões que proferiu a seguinte competência para processar e julgar a Ação de Alimentos ou Revisional de quem os pleiteia.

Portanto, os alimentos são devidos em várias situações entre pais e filhos, ex-cônjuges, parentes e idosos, bem como no ordenamento jurídico descreve a responsabilidade de pagamento. No entanto, caso ocorra o devedor, de deixar de cumprir um dos requisitos, seja por qualquer motivo por não cumprimento da obrigação alimentar (judicial ou extrajudicial).

Sendo assim, podem ser cobradas parcelas vencidas com três prestações para que o credor execute o devedor pelo inadimplemento da obrigação, foram estabelecidos respectivamente, em especial regidos no artigo 911 “caput” e 913 “caput”, ambos do Novo Código de Processo Civil, por meio do rito de coerção pessoal.

Nesse sentido, o que deve prevalecer sempre são os interesses do alimentado, tendo os seus direitos fundamentais garantidos entre o devedor e do credor, obviamente, visando a continuidade da solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana, estando consagrado nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a conscientização implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar, não é apenas o patrimonial, sendo necessário o vínculo afetivo e psicológico, porém nem sempre são realizados os laços de parentalidade que ligam as pessoas em relação de prestar alimentos. Por fim, conforme o enunciado sumular 358 do Supremo Tribunal de Justiça descreve as hipóteses em que se aprecia o pedido de exoneração de alimentos independe em razão da figura do alimentado atingido a maioridade civil, desde que respeitados a ampla defesa e o contraditório.

No entanto, nos casos em razão do óbito credor, extingue-se a obrigação de prestar alimentos, não havendo hipótese de transferência da tal obrigação para outrem, segundo o relator do recurso no Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ministro Maurício Porfírio, no qual ficou estabelecido que o dever de prestar alimentos se extingue com a morte do alimentante, porém cabendo ao devedor apenas arcar com eventual da dívida alimentar existente em aberto, antes da morte do credor, conforme previsto no artigo 1.700 do Código Civil de 2002. Ora, a (des) obrigação alimentar aplica-se, neste caso são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários, sendo qualquer crueldade praticada, conforme previsto no disposto no artigo 1.814, incisos I e III do Código Civil de 2002.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Daniela Anderson. **Pensão Alimentícia: A Questão de Seus Valores**. v. 1 n. 11. Rev. unisal. São Paulo: A Revista Eletrônica do Curso de Direito (graduação)- do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Ensino de Lorena. Disponível em: <<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/943>> Acesso em: 26.jun.2020.

BRAZILIENSE, Correio. **População de Idosos Vai Triplicar Até 2050 No Brasil, Revela Pesquisa.**

Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/08/30/internas\\_economia,546485/populacao-idosa-vai-triplicar-ate-2050-revela-pesquisa.shtml#:~:text=Publica%C3%A7%C3%A3o%20lan%C3%A7ada%20ontem%20pelo%20Instituto,2050%20\(29%2C3%25\)](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/08/30/internas_economia,546485/populacao-idosa-vai-triplicar-ate-2050-revela-pesquisa.shtml#:~:text=Publica%C3%A7%C3%A3o%20lan%C3%A7ada%20ontem%20pelo%20Instituto,2050%20(29%2C3%25).)>. Acesso em: 06.jun.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
> Acesso em: 26.jun.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Vademecum OAB. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei do Divorço nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Vademecum OAB. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Código de Processo Civil (2015)**. VadeMecum OAB. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Vademecum OAB. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei dos Alimentos Lei n ° 5.478/68**. Vademecum OAB. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Direito de Família**. 4ª.ed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada dos pais e duplo domicílio dos filhos**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13106\)Guarda\\_compartilhada\\_dos\\_pais\\_e\\_duplo\\_domicilio\\_dos\\_filhos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13106)Guarda_compartilhada_dos_pais_e_duplo_domicilio_dos_filhos.pdf)> Acesso em: 17.jun.2020.

FISCHER, Ana Julia Frey. **Abandono material e afetivo : limites à reciprocidade da obrigação de alimentos**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação (CPC) 5429334-64.2019.8.09.0024**, Rel. Des(a). Amaral Wilson De Oliveira. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>> Acesso em: 10.out.2020.

GOIÁS.Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**Apelação (CPC) 5481059-45.2018.8.09.0051**, Rel. Des(a). Carlos Roberto Favaro.Disponível em:<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>> Acesso em: 10.out.2020.

GOIÁS.Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**Apelação (CPC) 5253367-08.2019.8.09.0120**, Rel. Des(a). Gerson Santana Cintra.Disponível em:<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>> Acesso em: 10.out.2020.

LIMA, Cesar De; BERTONI,Felipe Faoro.**Caso Richthofen**.Canal Ciências Criminais.Disponível em<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>> Acesso em: 09 ago.2020.

RODRIGUES, Daniela Anderson. **Obrigação Alimentar: Responsabilidade dos Filhos Em Pagar Alimentos Aos Pais**. Garça-São Paulo (2017). Orientador (a): Prof <sup>a</sup>Msc. Juliana Fernandes Alvares Rodrigues Monografia (graduação)- Sociedade Cultural e Educacional de Garça- ACEG – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF.  
Disponível em:<https://www.faef.br/userfiles/files/11%20-%20OBRIGACAO%20DE%20ALIMENTAR%20RESPONSABILIDADE%20DOS%20FILHOS.pdf>> Acesso em: 25 jun.2020.

RODRIGUES,Tatiane Ferreira.**Exclusão Do Sucessor Indigno**.Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP,2017.Disponível em <http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edicao-3/2721-rci-exclusao-do-sucessor-indigno/file>> Acesso em: 10.out.2020.

TAPIA, Gabriela Bruschi. SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Obrigação Alimentar de Pais Para Filhos e o Direito a Alimentos Gravídicos: Uma Expressão do Princípio da Solidariedade**.  
Disponível:[http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_417.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf)> Acesso em: 25.jun.2020.

## **RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

### **ANEXO I**

#### **APÊNDICE ao TCC**

##### **Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Sarah Santos de Oliveira do Curso de Bacharelado em Direito, matrícula: 20152000113776, telefone: (062) 9828-1-6563, e-mail: sharasantosoliveira@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Alimentos entre pais e filhos: Deve ser absoluta a reciprocidade?, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 05 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): *Sarah Santos de Oliveira*

Nome completo do autor: **Sarah Santos de Oliveira**

Assinatura do professor-orientador: *M. L. Carvalho*

Nome completo do professor-orientador: **Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho**